

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2181818-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Socorro, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ELIZA THEREZINHA RUSSO ROSARIO (ESPÓLIO) e PATRÍCIA SORAIA DE SOUZA RUSSO ROSÁRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68784

Agravo Interno Cível Nº: 2181818-11.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Socorro

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Eliza Therezinha Russo Rosario e Patrícia Soraia de Souza Russo

Rosário

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DO DESACERTO DA APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO E. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial com fundamento no tema 677 do E. STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica e fundamentada contra a aplicação do entendimento firmado no E. STJ em julgamento repetitivo não permite o conhecimento do reclamo.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo Interno não conhecido.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão que, em agravo de instrumento interposto em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.348.640/RS e 1.820.963/SP, julgados sob o regime dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

repetitivos. Alega: (a) necessidade de suspensão do recurso até o julgamento final do REsp no 1.438.263/SP (tem 948) e dos REsp nos 1.801.615/SP e 1.774.204/RS (tema 1033); (b) ilegitimidade ativa da poupadora não associada ao IDEC; (c) obrigatoriedade de prévia liquidação; (d) violação da coisa julgada, diante da inclusão indevida de juros remuneratórios, os quais tem incidência, apenas, no mês de fevereiro de 1989 ou até a data de encerramento da conta poupança; (e) que houve prescrição quinquenal da pretensão aos juros remuneratórios; (f) que não é cabível a utilização da tabela prática do E. TJSP para atualização do débito, devendo ser adotados os índices de 42,72% para janeiro de 1989 e de 10,14% para fevereiro de 1989; e (g) obrigatoriedade de sobrestamento do feito, conforme determinação do E. STF no Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o Agravo Interno de competência da Câmara Especial de Presidentes apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

No caso, contudo, o agravante não alegou o desacerto da aplicação do precedente repetitivo adotado na decisão hostilizada referente ao tema 677.

Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, §1º, do CPC, é necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do reclamo.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado